



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.722546/2012-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.841 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria PENA DE PERDIMENTO.
Recorrente SESSA & ALIPIO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - E.P.P.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 06/07/2009 a 07/01/2011

FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS FATURAS. SUBFATURAMENTO. INDÍCIOS. CANCELAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO.

As acusações de subfaturamento dependem da desconstituição da fatura comercial que instruiu o despacho, ou seja, dependem de prova de que o real valor da transação difere do valor declarado.

O simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não é motivo para sua rejeição, conforme expresso na Opinião Consultiva 2.1, integrante das regras de interpretação do Acordo de Valoração Aduaneira (Instrução Normativa n.º 318/2003).

A autoridade supôs a falsidade ideológica das faturas por entender que o valor declarado seria inferior ao valor corrente do mercado, sem, contudo, acompanhar esse juízo com provas que demonstrassem que o pagamento foi superior ao declarado, ou qualquer outro elemento que autorizasse a desconsideração das faturas apresentadas.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 01/06/2012, para a cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e contribuição PIS/COFINS acrescidos de multa de ofício e juros de mora e multa equivalente ao valor aduaneiro em virtude dos fatos assim descritos no Relatório Fiscal (e-fls. 140/154):

"INTRODUÇÃO

Em 08/08/2011 foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 817800-201100153-9, determinando que fosse efetuada a verificação dos valores de transação declarados pelo importador Sessa & Alípio Comercial Importação e Exportação Ltda, CNPJ 09.258.638/0001-00, nas importações efetuadas no período de 01/2009 a 06/2011.

(...)

DOS PREÇOS DECLARADOS

A empresa Sessa & Alípio Comercial Importadora e Exportadora Ltda realizou o registro de 18 declarações de importação no período de janeiro de 2009 a junho de 2011. Entre os produtos importados encontram-se veículos do tipo jet-ski, além de diversos aparelhos eletrônicos.

Dessas 18 declarações analisadas, deixamos de apreciar a 11/0117424-4, por ter sido objeto da pena de perdimento, através do PAF 11128.000912/2011-22.

Ao analisar as 17 DIs restantes, foram encontradas irregularidade de preços em 15 delas. São as importações que possuem como origem empresas sediadas em Miami.

Observa-se uma discrepância entre os preços informados pela autuada e os valores de mercado. Em média os valores declarados chegam a 35% dos de mercado. A seguir um quadro irá demonstrar com clareza esta diferença de valores.

Os valores estão informados em dólar dos Estados Unidos e as importações realizadas no mesmo período:

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	PREÇO DECLARADO AUTUADA	MÉDIO PELA	PREÇO NO SITE DA YAMHA (Sic.) - MOTORS USA	PREÇO MÉDIO REGISTRADO NO SISTEMA DA RFB, EXCLUÍDO A AUTUADA
JET SKI YAMAHA MODELO VX CRUISER ANO 2009 NOVO	3.000,00		xxxxxxx	7.690,97
JET SKI YAMAHA MODELO VX CRUISER ANO 2010 NOVO	3.000,00		xxxxxxx	8.352,75
JET SKI YAMAHA MODELO VX CRUISER ANO 2011 NOVO	4.000,00		9.399,00	8.527,10
JET SKI YAMAHA MODELO VX CRUISER ANO 2012 NOVO	XXXXXX		9.599,00	XXXXX

JET SKI YAMAHA VX DELUXE 2010 NOVO	3.500,00	xxxxxx	8.477,14
JET SKI YAMAHA VX DELUXE 2011 NOVO	XXXXXX	8.999,00	8.477,14
JET SKI YAMAHA VX DELUXE 2012 NOVO	XXXXXX	9.299,00	XXXXXX
JET SKI YAMAHA FX CRUISER SHO 2011 NOVO	5.000,00	13.999,00	12.073,94
JET SKI YAMAHA FX CRUISER SHO 2012 NOVO	XXXXXX	14.599,00	XXXXXX
JET SKI YAMAHA FX CRUISER HO 2011 NOVO	4.600,00	12.699,00	10.730,00
JET SKI YAMAHA FX CRUISER HO 2012 NOVO	XXXXXX	12.999,00	XXXXXX

DOS FORNECEDORES NOS ESTADOS UNIDOS

As mercadorias foram adquiridas junto a seus fornecedores nos Estados Unidos, em Miami, Flórida. Os nomes dos fornecedores são 2BYZZ INC., DMB Global LLC e ALCO GLOBAL LLC.

(...)

São empresas de brasileiros residentes nos EUA. Compram mercadorias nas lojas especializadas para a exportação previamente contratada. Ou seja, não são revendedoras autorizadas de determinado ramo, com preços atrativos, e sim intermediárias que agem conforme a demanda. São fortes os indícios, conforme demonstrado acima, de que os fornecedores/exportadores agem conforme a demanda da empresa brasileira, inclusive em relação à confecção dos documentos.

Conclusão

Percebe-se que 4 meses após a criação da 2BYZZ, ocorrida em 02/03/2009, a Sessa & Alípio registrou sua 1ª DI, em 06/07/2009, constando como fornecedora a referida empresa. Cessando seu fornecimento com o registro da DI nº10/0259743-0, em 18/02/2010. Logo após, em 13/01/2010, foi criada a DBM e registrada a 1ª DI, constando como fornecedora esta empresa, em 08/03/2010. Sendo todas as faturas apresentadas assinadas pelo Sr. Douglas Morato. **Isto nos leva a conclusão que das 18 Declarações registradas, no período que abrange esta fiscalização, 12 foram efetuadas com fornecimento de mercadorias através da mesma pessoa, ou seja, o Sr. Douglas Morato.**

Em 01/12/2010, a importadora iniciou os registros das DI's, constando como fornecedora a ALCO GLOBAL, que pertence ao Sr. Roberto Lessa, residente em Santos/SP. **A DI nº11/0117424-4, registrada em 19/01/2011, foi objeto de procedimento especial de fiscalização, sendo lavrado o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 817800/EQCOL000003/2011, por ter sido verificado o subfaturamento das mercadorias.**

Por todo o exposto, **fortes indícios indicam pela falsidade ideológica das faturas apresentadas, disposto no § 3ºA, inciso VI do art.689 do Regulamento Aduaneiro.**

O importador migra de uma empresa para outra com os preços pouco alterados, porém todos fora dos parâmetros de mercado e sempre tendo como sócios pessoas com residência na cidade de Santos. Os valores apresentados nas faturas são muito inferiores tanto em relação ao mercado de onde originam as importações, como em relação à própria Yamaha Motors nos Estados Unidos, no site www.yamahamotor.com. Sendo um agravante, o fato das empresas, situadas no exterior, terem sido constituídas pouco antes do início do fornecimento das mercadorias para a autuada e por preços bem abaixo aos de mercado, o que seria pouco provável para empresas recém constituídas, que é o caso da 2BYZZ e DBM, e que não são do ramo náutico.

A prova irrefutável do subfaturamento está no fornecimento dos JET SKIS. Não sendo razoável, no mercado, “atravessadores” (2BYZZ, DBM e ALCO GLOBAL) comprarem de lojas e ainda fornecerem com preços que chegam a 35% do

fabricante, conforme pode-se observar na tabela apresentada anteriormente. Cabe ressaltar, que todas as mercadorias relacionadas neste auto foram encontradas a preços muito abaixo aos dos sites especializados nos Estados Unidos, sendo de fácil constatação numa breve busca.

Em 06/12/2011, foi lavrado o Auto de Infração nº 0817800/00153/11, objeto do Processo Administrativo nº 11128.720197/2012-29, que dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento das mercadorias de que trata este auto de infração.

Em 25/04/2012, foi emitido despacho decisório pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, cuja cópia encontra-se em anexo, aplicando a PENA DE PERDIMENTO sobre as mercadorias objeto do Auto de Infração supra.

Em 11/05/2012, a empresa autuada foi intimada a apresentar as mercadorias, objeto da pena de perdimento, a esta Alfândega.

Em 15/05/2012, a autuada, através de seu representante, informou que as mercadorias em litígio haviam sido consumidas.

Tendo exposto os fatos acima, lavro o presente Auto de Infração com fulcro no § 3º, inciso IV do art.23 do Decreto-Lei nº1.455/76." (e-fls. 140/147 - grifei)

Cientificado do auto de infração, foi apresentada tempestiva impugnação. Em razão da informação apresentada em sede preliminar da existência de uma ação judicial que visa anular o Auto de Infração relativo à DI n. 11/0117424-4, apreendidas no Processo Administrativo Fiscal n. 11128.000912/2011-22 (processo nº 000855097.2011.403.6104), o processo foi convertido em diligência para a apresentação da cópia da exordial desse processo judicial para a avaliação da eventual concomitância, anexada aos presentes autos às e-fls. 352/389.

Em seguida, após afastar a concomitância, a Delegacia de Julgamento em São Paulo I manteve o lançamento na decisão recorrida ementada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 06/07/2009

Dano ao Erário causado ao mercado interno pelo uso de documento necessário ao desembaraço falsificado. Substituição da pena de perdimento pela multa equivalente ao valor aduaneiro.

Importações proveniente de empresas sediadas na Florida/EUA. Divergência (Sic.) entre os preços informados e os valores de mercado. Em média os valores declarados chegam a 35% dos de mercado.

Empresas de brasileiros residentes nos EUA. Compram mercadorias nas lojas especializadas para a exportação previamente contratada.

A divergência de valores que pautaram a presente ação fiscal ocorreu predominantemente pela pesquisa dos preços dos produtos importados no sítio na Internet do próprio fabricante.

Se de fato a "sazonalidade" propiciou esse preço mitigado, o impugnante deveria trazer provas a esse respeito.

Não há qualquer motivo apresentado pelo impugnante que propicie a realização de perícia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 393)

Intimada desta decisão em 08/04/2014 (e-fl. 426), o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário em 06/05/2014 (e-fls. 428/439) reiterando os argumentos trazidos na Impugnação, alegando, em síntese:

- (i) a nulidade da autuação pela não juntada aos autos dos paradigmas apresentados no bojo do Auto de Infração confeccionado, onde se baseou a fiscalização no comparativo de preços;
- (ii) menciona a existência da ação judicial nº 000855097.2011.403.6104 relativa à apreensão das mercadorias da DI n.º 11/0117424-4 e de outros autos de infração anteriores que deveriam ser juntados ao presente;
- (iii) ausência de prova do subfaturamento e de fundamento para a pena de perdimento, não sendo sido realizada a individualização das importações assinaladas (mercadorias por DI), juntada de paradigmas (não se sabe se os mesmos sofreram tal tipo de fiscalização, seja, valoração aduaneira), especialmente em se considerando que não se tratam apenas de importações de Jet Sky's, única base para a revisão efetuada.

Em 31/10/2016 a Recorrente apresentou petição nos autos anexando aos autos sentença proferida na ação penal n.º 0000410-06.2013.4.03.6104, transitada em julgado em 23/09/2016, relativa à importação objeto da DI n. 11/0117424-4 que concluiu pela ausência de subfaturamento na importação de jetskis, com a menção, inclusive, às DIs objeto destes autos que seriam objeto de ação penal apensa àquela ação (n.º 0009132-92.2014.4.03.6104). Segue abaixo o inteiro teor da sentença acostada aos presentes autos:

"Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Ricardo de Souza Sessa pela imputada prática do delito previsto no art. 334, "caput", do Código Penal.

*Narra a denúncia, que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa **Sessa & Alípio Comercial Importação e Exportação Ltda. - EPP**, de forma livre e consciente, em 19/01/2011, iludiu, em parte, o pagamento de impostos devidos pela importação de doze "jet-skis" mediante o subfaturamento do preço declarado na DI n.º 11/0117424-4.*

A constatação pela Alfândega do Porto de Santos deu-se através de pesquisa no site do fabricante Yamaha Motor Corporation e por comparação com paradigma (DI 11/0140881-4, registrada em 24/01/2011), realizadas no curso de procedimento administrativo fiscal. Foi apurado que o preço das mercadorias correspondia a apenas 35,72% do custo mínimo para o mesmo modelo de "jet-ski" declarado descrito na Fatura Comercial 1143. O valor total em impostos iludidos foi estimado em R\$ 44.141,93 (I.I.), R\$ 5.842,96 (Pis/Pasep-Importação), R\$ 30.454,24 (Cofins-Importação) e R\$ 26.484,16 (I.P.I.). A empresa responsável pela importação não obteve êxito em nenhuma das medidas que adotou a fim de evitar que o procedimento administrativo fiscal fosse julgado procedente (fls. 365/375). A denúncia foi recebida em 30/04/2013 (fls. 376/379).

O réu foi regularmente citado e apresentou resposta na forma do art. 396-A do CPP (fls. 393 e 397/400). Não verificada existência de hipótese de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 410/vº). Em vista de conexão existente com a ação penal n.º 0009132-92.2014.4.03.6104 que tramitava perante a 6ª Vara Federal de Santos, sendo este juízo prevalente em razão de primeiro conhecer dos fatos, os referidos autos foram avocados para reunião e apensados aos presentes, consoante decisão que declarou a competência para processar e julgar os feitos (fls. 433/434vº).

No apenso, foi imputada ao réu a prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal, por ter, condição de sócio administrador da empresa Sessa & Alípio Comercial Importação e Exportação Ltda., sido o responsável, entre janeiro de

2009 a junho de 2011, pela importação de "jet-skis", declarados nas DIs n^{os} 09/0852358-5, 09/1386430-1, 09/174987-0, 10/0001400-4, 10/0040044-3, 10/0259743-0, 10/0371827-4, 10/0580244-2, 10/0768961-9, 10/1368140-3, 10/1897211-2, 10/2145285-0, 10/2246482-7, 10/2307958-7 e 11/0044566-0. Através de procedimento administrativo fiscal apuratório foi constatado o subfaturamento dos preços declarados, estimado em até 35% do valor de mercado dos "jet-skis".

Foi calculado em R\$ 2.084.195,50, o valor correspondente aos tributos devidos. Ao final do procedimento administrativo foi decretada pena de perdimento das mercadorias, convertida em pena de multa, por terem os "jet-skis" sido desembaraçados (fls. 427/v^o). **A denúncia foi recebida em 10/12/2014, e o réu foi regularmente citado, sendo determinada a remessa dos autos para reunião aos presentes em razão da conexão em 09/04/2015 (fls. 98/v^o, 106 e 119 do apenso).**

Com a reunião dos feitos e a unidade de processamento, intimado, o réu apresentou nova resposta à acusação, sendo ratificado o recebimento da denúncia em relação ao apenso (fls. 448/455 e 458/v^o).

Inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu (fls. 466/467), superada a fase do art. 402 do CPP, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 475/476 e 479/481. **O Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, uma vez que em relação à materialidade as provas coligidas não se mostram aptas a caracterizar com segurança razoável o subfaturamento dos preços das mercadorias.** No mesmo sentido, a defesa pugnou absolvição, aduzindo que em razão das condições especiais praticadas pela compra no atacado, o preço dos "jet-skis" divergiu do valor correspondente ao praticado no mercado de varejo constatado pela fiscalização.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise minuciosa dos autos, verifico que sob o crivo do contraditório, não foi produzida prova forte o suficiente para caracterizar a prática dos ilícitos narrados, mostrando-se de rigor a absolvição do acusado pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. Assim, consoante fundamentação apresentada pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais de fls. 475/476, o fato é que nenhuma prova segura foi produzida a fim de demonstrar a materialidade com relação à prática do descaminho.

A denúncia baseia-se em procedimento administrativo fiscal que constatou a prática de subfaturamento de preços a partir de pesquisa realizada no site do fabricante dos "jet-skis" e em comparação com paradigma. Contudo, como anotado em memórias pelas partes, a apuração feita pela autoridade fiscal mostrar questionável, uma vez que os preços constatados pelo fisco seriam os praticados no comércio de varejo, superiores, portanto, ao que se poderia chegar através de condições especiais de negociação de uma compra no atacado. **Verificada a existência de dúvida em relação ao real valor de compra dos "jet-skis", a prova produzida a cerca do subfaturamento em administrativa mostra-se inábil para a formação de um juízo de certeza diante da falta de outras produzidas sob o manto do contraditório no curso da instrução.**

Em juízo, a testemunha Joaquim Carlos Mauri Pereira Junior, despachante aduaneiro que atuou na época contratado para a liberação aduaneira dos "jet-skis", afirmou que o réu já havia realizado várias outras operações de importação envolvendo "jet-skis" dentre outros equipamentos náuticos em quantidade, e que o preço declarado das mercadorias não poderia ser comparado com o declarado por um adquirente de varejo, ou que não possuísse uma relação comercial de cliente atacadista mais sólida estabelecida com o fornecedor como a ostentada pelo réu (fl. 466).

Interrogado, o réu negou as acusações e declarou que o preço de aquisição dos "jet-skis" correspondia ao praticado no mercado, sendo que aquele que foi constatado pelo agente fiscal representava o preço dos "jet-skis" encontrado comércio de varejo (fl. 467).

Desse modo, diante da fraqueza da prova da materialidade que consta dos autos, inexistente sob o crivo do contraditório, a absolvição do denunciado impõem-se por força do princípio "in dubio pro reo", sendo de rigor, a absolvição do réu, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo Ricardo de Souza Sessa (RG nº 15532262 SSP/SP; CPF nº 032.465.468-51), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." (e-fl. 473/474)

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, adentrando em suas razões.

Como se depreende do Relatório Fiscal às fls. 140/154, o presente processo administrativo decorre da aparente falsidade ideológica das faturas comerciais necessárias ao despacho aduaneiro de diversas Declarações de Importação de jet skys e equipamentos eletrônicos, registradas pela Recorrente entre 06/07/2009 e 07/01/2011.

No entender da fiscalização, haveria prova irrefutável de subfaturamento de mercadorias nos seguintes termos, já transcritos no relatório:

*"A prova irrefutável do subfaturamento **está no fornecimento dos JET SKIS**. Não sendo razoável, no mercado, "atravessadores" (2BYZZ, DBM e ALCO GLOBAL) comprarem de lojas e ainda fornecerem com preços que chegam a 35% do fabricante, conforme pode-se observar na tabela apresentada anteriormente. Cabe ressaltar, que **todos as mercadorias relacionadas neste auto foram encontradas a preços muito abaixo aos dos sites especializados nos Estados Unidos, sendo de fácil constatação numa breve busca.**" (grifei)*

Portanto, o suposto subfaturamento de todas as mercadorias abrangidas na autuação foi o único fundamento concreto trazido no Auto de Infração para o reconhecimento da falsidade ideológica das faturas e, por conseguinte, para a aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Com efeito, para a aplicação da pena de perdimento, convertida em multa, a fiscalização apenas menciona a diferença de preço na importação dos Jet Skis e o suposto fornecimento por empresas consideradas atravessadoras.

De pronto, possível verificar que não foram trazidas quaisquer justificativas para a desconsideração, pela fiscalização, dos preços praticados pela Recorrente quanto à diversas outras mercadorias abrangidas nas DIs que foram objeto da autuação, indicados no Relatório Fiscal apenas como "*diversos aparelhos eletrônicos*".

De fato, não foram apontadas quaisquer justificativas fáticas ou jurídicas para terem sido desconsiderados os preços praticados pela Recorrente quanto aos diversos produtos abrangidos na autuação relacionados no Auto de Infração às e-fls. 155/189 que não os Jet Skis, tais como "TV A CORES LED 46'", "APARELHO DE DVD", "APARELHO DE HOME THEATER", dentre outros. Para estes produtos, a fiscalização sequer trouxe qual teria sido a base de preços consideradas, apenas que teriam sido objeto de sites de busca dos Estados Unidos cujas telas sequer foram anexadas aos autos.

Para estas mercadorias, é evidente a necessidade de cancelamento da autuação por ausência de qualquer substrato probatório para o subfaturamento apontado para os "diversos aparelhos eletrônicos" abrangidas na autuação.

Por sua vez, quanto aos "jet skis", vislumbro primeiramente que a fiscalização não trouxe qualquer comparativo obtido no site da YAMAHA dos Estados Unidos relativo aos modelos do ano de 2009, únicos que foram objeto de importação pela Recorrente como se depreende da relação constante das e-fls. 155/189.

Quanto ao ano de 2009, a fiscalização apenas indicou na planilha constante do Relatório Fiscal qual teria sido o "*PREÇO MÉDIO REGISTRADO NO SISTEMA DA RFB, EXCLUÍDO A AUTUADA*", sem, contudo, apresentar qualquer documento, mesmo do sistema, que comprovasse essa afirmação.

Da mesma forma, quando da descrição das pessoas jurídicas que seriam as supostas "atravessadoras" das mercadorias, a fiscalização não demonstrou qualquer evidência concreta de relação entre as empresas, fazendo um relato que não evidenciou, de qualquer forma, a existência de um conluio para a ocorrência de importações subfaturadas no período.

Assim, não há nos autos qualquer elemento probatório que ampare a desconstituição da fatura comercial, nem nada que indique a ocorrência efetiva de subfaturamento, tendo o juízo do auditor fiscal responsável sido conformado apenas por indícios por ele interpretados.

Nos moldes como feita, a autuação contraria o art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, e a Opinião Consultiva nº 2.1, divulgada pela Instrução Normativa nº 318/2003. Isso porque o simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não é motivo suficiente para sua rejeição. Vejamos os exatos termos da referida Opinião:

"OPINIÃO CONSULTIVA 2.1

ACEITABILIDADE DE UM PREÇO INFERIOR AOS PREÇOS CORRENTES DE MERCADO PARA MERCADORIAS IDÊNTICAS

1. Foi formulada a questão acerca da aceitabilidade de um preço inferior aos preços correntes de mercadorias idênticas quando da aplicação do Artigo 1 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira examinou esta questão e concluiu que o simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não poderia ser motivo para sua rejeição para os fins do Artigo 1, sem prejuízo, no entanto, do estabelecido no Artigo 17 do Acordo."
(grifei)

Como já tivemos a oportunidade de discutir nos acórdãos relativos ao PTA nº 10945.000888/2005-97, de relatoria do Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, a

desconsideração do valor indicado nas DIs, por parte da fiscalização deve atender a dois ônus argumentativo-probatórios distintos: a) um relativo à descaracterização do valor aduaneiro adotado pelo importador, através da prova do subfaturamento; e b) determinação do correto valor aduaneiro, com base na legislação aplicável.

No caso em tela, a autoridade supôs a falsidade das faturas por entender que o valor declarado seria inferior ao valor corrente do mercado, sem, contudo, acompanhar esse juízo com provas que demonstrassem que o pagamento foi superior ao declarado, ou qualquer outro elemento que autorizasse a desconsideração das faturas apresentadas.

Portanto, a afirmação da fiscalização no sentido de que teria ocorrido o subfaturamento das mercadorias se respaldou em meros indícios sequer admitidos pela legislação aduaneira (diferença quanto ao valor corrente de mercado da mercadoria), devendo ser cancelada como já entendido por este CARF:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. SUBFATURAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A acusação de subfaturamento nas operações comerciais não pode ser presumida, devendo ser efetivamente comprovada, não bastando a indicação de meros indícios ou do fato de haver interdependência entre comprador e vendedor para descaracterizar o valor da fatura comercial.

Recurso de Ofício Negado" (Processo 16561.720180/2012-76 Data da Sessão 28/09/2016 Relator(a) Fenelon Moscoso de Almeida Nº Acórdão 3401-003.266 - grifei)

Essa deficiência na prova da fiscalização foi mencionada na ação penal proferida no processo relativo ao sócio da pessoa jurídica quanto à DI 11/0117424-4, que não faz parte desse processo, mas que trouxe fundamento idêntico para o subfaturamento dos jet skis. Naqueles autos, como informado pelo juiz na sentença transitada em julgado, o próprio Ministério Público Federal entendeu pela ausência de materialidade na conduta vez que "*as provas coligidas não se mostram aptas a caracterizar com segurança razoável o subfaturamento dos preços das mercadorias*" (e-fl.s 473).

Diante do exposto, diante da ausência de provas suficientes à demonstrar o subfaturamento dos jet skis e dos demais produtos envolvidos na autuação, e por conseguinte a falsidade ideológica das faturas, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal autuada.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

